# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1038/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7220/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413166 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : JUN ITI HADA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO - 51/2013 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

É regular a formalização de termo de contrato quando observar as disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, do mesmo modo a execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 51/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Jair Candido de Souza-ME, visando à contratação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2013, devendo a contratada executar a manutenção preventiva e as vistorias corretivas necessárias nos veículos objeto da prestação de serviços, a fim de mantê-los em perfeitas condições de uso e funcionamento ininterrupto, que deverá abranger as necessidade do condutor, combustível e monitor, no valor global de R$ 210.668,00 (duzentos e dez reais e seiscentos e sessenta e oito reais).

Para a aquisição supracitada decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 02/2013, julgada pela legalidade e regularidade por meio do Acórdão da 1ª Câmara nº 87/2014

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações

e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 1291/2015 - folhas 159/163).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do Contrato em apreço (Parecer nº 1625/2015 - folhas 164/165).

**III - VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O Termo de Contrato nº 51/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Jair Candido de Souza-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, encaminhado do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 210.668,00 |
| Total empenhado | R$ 220.259,48 |
| Total anulado | R$ -8.344,16 |
| Total anulado - total empenhado | R$ 211.915,32 |
| Despesa liquidada | R$ 211.915,32 |
| Pagamento efetuado | R$ 211.915,32 |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 211.915,32 (duzentos e onze mil e novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 51/2013, no valor R$ 211.915,32 (duzentos e onze mil e novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 12, de 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira do termo de contrato administrativo nº 051/2013, no valor R$ 211.915,32 (duzentos e onze mil novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator